



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 17/4/2007. DODF n° 75, de 19/4/2007  
Portaria n° 168, de 21/5/2007. DODF n° 97, de 22/5/2007*

Parecer n° 81/2007-CEDF

Processo n° 410.000704/2007

Interessado: **Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal**

- Pela autorização para a Escola Classe 405 Sul receber a transferência da aluna R.G.F.
- Por outras providências.

**I – HISTÓRICO:** A Escola Classe 405 Sul solicitou à SUBIP/SE, em agosto de 2006, orientação sobre se deve, ou não, aceitar documento de transferência da aluna R.G.F. procedente da Escola Classe 12 do Gama, uma vez que nos registros do aluno constam, em 2005, somente 199 dias letivos. O dia a menos tem como justificativa o ponto facultativo decretado em 28/10/2005. A SUBIP/SE realizou visita de inspeção na Escola Classe 12 e em outras instituições educacionais da Diretoria Regional de Ensino do Gama, encontrando diversidade de registros quanto à duração do ano letivo de 2005. Em três escolas encontrou o registro de 199 dias e em outras 200 ou mais.

**II – ANÁLISE:** Em todos os dispositivos normativos, tanto da LDB quanto do CNE e do CEDF, não há exceções permitindo menos de 200 dias e 800 horas para o ano letivo nas instituições educacionais públicas e particulares de educação básica. O Calendário Escolar de 2005 para a rede pública de ensino do Distrito Federal, aprovado pelo Parecer n° 169/2004-CEDF, fixou para o ano de 2005 o mínimo de 200 dias letivos.

Enquanto o aluno pode ter até 25% de faltas, a escola é obrigada a oferecer os 200 dias de efetivo trabalho escolar. O ponto facultativo, decretado oficialmente, não isenta a escola dos 200 dias letivos, obrigando-a a repor o dia não trabalhado. O estranho, no caso, é que escolas da mesma Diretoria Regional e com o mesmo calendário registram números diferentes de dias letivos. No caso, cabe censurar os responsáveis, à época, pela Diretoria Regional de Ensino do Gama e pelas escolas que não completaram o Calendário Escolar em 2005. O que não cabe, em nenhuma hipótese, é penalizar os alunos, recusando sua transferência, por ter um dia a menos do mínimo legal, no ano de 2005, em seus registros escolares.

No mais, este é um assunto de ordem administrativa, que deveria ter sido equacionado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no seu devido tempo.

**III – CONCLUSÃO:** Diante do exposto, o parecer é por:

- a) autorizar a Escola Classe 405 Sul a receber a transferência da aluna R.G.F.;
- b) advertir os responsáveis, à época, pela Diretoria Regional de Ensino do Gama e pelas instituições educacionais que não observaram o Calendário Escolar em 2005 pelo descumprimento da legislação em vigor;



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

- c) determinar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe, com rigor, o cumprimento do Calendário Escolar nas instituições educacionais públicas e privadas.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 3 de abril de 2007.

**GENUÍNO BORDIGNON**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 3/4/2007

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**